

EMENDA Nº 15 - CAE
(ao PRS nº 1, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 1, de 2013:

“Art. 1º.

.....

§ 1º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de doze por cento.

§ 2º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com o Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvados:

I – os bens de informática, produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, hipótese em que serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- a- onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b- dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c- nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d- oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e- sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

II – a remessa para área de livre comércio situada em outra Unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas previstas nas alíneas “a” a “e” do inciso I.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o que dispõe a Lei Estadual nº 2.826, de 2003, do Estado do Amazonas, os fabricantes dos bens de informática, automação e telecomunicações não recolhem o ICMS e, portanto, não haveria que se falar em perda de receita tributária para o Amazonas no caso da mudança de alíquotas aqui proposta.

Por outro lado, com a alíquota de 12%, a cada ano as operações oriundas da Zona Franca de Manaus gerarão maior crédito em função de sua compensação frente a alíquota aplicável às demais operações interestaduais, sujeitas à regra geral do art. 1º do PRS.

A fixação da alíquota interestadual em 7% a partir de 1º de janeiro de 2018 para os bens de informática e para remessa para áreas de livre comércio, objetivo desta emenda, contribuirá para preservar o equilíbrio competitivo entre as regiões do Brasil na produção de bens de informática e na geração de recursos aplicados em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), proporcionado pelas Leis nºs 8.387, de 1991, e 8.248, de 1991. Ressalte-se que esse equilíbrio foi duramente conquistado ao longo dos anos.

Pelas razões expostas, peço aos Nobres Pares o apoio para as modificações pretendidas.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
PP - RS